

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2022

Altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Diego Garcia, objetiva alterar a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre ações de conscientização do teste do pezinho.

Consta da Justificação:

“A Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, estabeleceu o “Dia Nacional do Teste do Pezinho”, a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano com o fim de informar à população os objetivos do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Contudo, por falta de detalhamento nessa lei e de um decreto regulamentador, não há previsão de como isso ocorreria, quais as informações são de extrema importância para a sociedade, como proceder diante de situações possíveis, dentre outras.

A importância do teste do pezinho decorre de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças que são de difícil diagnóstico no recém-nascido, pois inicialmente são assintomáticas, mas que se não tratadas precocemente podem acusar sequelas neurológicas severas e irreversíveis.

Além dessa informação, é necessário orientar a sociedade de que o exame é um direito de toda criança no Brasil por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, incluindo todo o acompanhamento e tratamento se houver necessidade.



Quando há um resultado inconclusivo ou positivo, a família deve ser imediatamente convocada para confirmação diagnóstica ou tratamento, devendo comparecer ao local indicado com a maior brevidade possível – daí a importância de manter endereço e telefone de contato atualizados para não haver perda tempo.

Por fim, é preciso também os profissionais de saúde devem ser sensibilizados em relação à importância desse exame e da prioridade que deve ser dada ao caso.”

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, tramita pelo regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

O PL foi distribuído, ainda, às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Constituição de Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Não há quaisquer proposições apensadas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer favorável ao PL nº 949, de 2022.

Distribuído a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria,



\* c d 2 3 2 3 4 7 1 6 0 4 0 0 \*



que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL nº 949, de 2022 veicula normas constantes da política pública de saúde, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, ex vi dos art. 24, XII, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Ao contrário, o constituinte de 1988 consagra o direito fundamental à saúde no art. 6º, *caput*, afirmando, ademais, que “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, em seu art. 196.

Há, desse modo, um dever constitucional imposto ao legislador para engendar arranjos normativos que maximizem o exercício em concreto do direito fundamental à saúde, mediante a formulação de políticas públicas notadamente quando destinadas a salvaguardar a integridade física e mental de grupos minorizados.

Portanto, **o PL nº 949, de 2022, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, as disposições constantes do PL em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, o PL nº 949, de 2022, não possui quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



\* C D 2 3 2 3 4 7 1 6 0 4 0 0 \*

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 949, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

2023-8716

Apresentação: 12/06/2023 10:27:16.570 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 949/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 3 4 7 1 6 0 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232347160400>